

## A RESPONSABILIDADE JURÍDICA FRENTE À DESINFORMAÇÃO: OS IMPACTOS NA FORMAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL

### LEGAL REGARDING DISINFORMATION: IMPACTS ON POLITICAL AND SOCIAL DEVELOPMENT

Carlos Roberto Santos Carneiro<sup>1</sup>  
Pedro Carmo Carneiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** A difusão de conteúdos inverídicos no cenário público tem sido alvo de intensos debates e controvérsias, manifestando-se proeminentemente por meio das chamadas “*fake news*” ou “notícias falsas”. Esse fenômeno consolidou-se como um dos maiores desafios contemporâneo à estabilidade democrática e à integridade do debate público, utilizando a comunicação e a informação como ferramentas de manipulação. Diante desse cenário, é fundamental ressaltar que a evolução tecnológica digital, embora devesse atuar em benefício da humanidade, tem sido frequentemente explorada por indivíduos que visam exclusivamente ao lucro financeiro e ao poder. Com a onipresença das redes sociais, o foco da desinformação deslocou-se para o ganho eleitoral. Para atingir tal objetivo, utilizam-se estratégias baseadas no clichê de que “os fins justificam os meios”, resultando em ações ideológicas desprovidas de ética. Nesse contexto, incumbe ao ordenamento jurídico à missão de desconstruir práticas nocivas que alienam o corpo social e tornam a convivência democrática insustentável. O tema da responsabilidade jurídica perante a desinformação política e social apresenta-se como um campo de estudo recente e complexo, dada a escassez de legislação específica sobre o tema. Sua relevância é indiscutível tanto para a atualidade quanto para as futuras gerações. Assim o presente estudo busca analisar o equilíbrio fundamental entre o exercício do direito à liberdade de expressão e a necessária proteção da honra, individual e coletiva, no âmbito do processo eleitoral e social.

**Palavras-chaves:** Responsabilidade Jurídica frente à desinformação. impactos na formação política e social.

**ABSTRACT:** The disinformation of untruthful content in the public sphere has been the subject of debate and controversy. Manifesting itself prominently through so called *fake news*. This phenomenon has established itself as one of the greatest contemporary challenges to democratic stability and the integrity of public debate using communication and information given this scenario, it is essential to highlight that digital technological evolution, although it should act for the benefit of humanity, has been exploited by individuals who aim exclusively at financial profit and power with the omnipresence of social networks, the focus of disinformation has shifted to electoral gain. To achieve this objective, strategies based on “the ends justify the means” are used resulting in ideological actions devoid of ethics. In this context, the legal system is charged with the mission of deconstructing harmful practices that alienate the social body and make democratic coexistence unsustainable. The theme of legal responsibility in the face of political and social disinformation presents itself as a recent and complex field of study, given the lack of specific legislation on the subject its relevance is indisputable both for the present and for future generations. Thus, the present study seeks to analyze the right to freedom of expression. And the necessary protection of honor, both individual and collective, within the scope of the electoral process social.

**Keywords:** Legal responsibility in the face of misinformation. Impacts on political and social development.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus Bahia.

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## INTRODUÇÃO

Bauman (2001), em seu conceito de “Modernidade Líquida”, argumenta que, na contemporaneidade, as instituições e as relações humanas perderam sua forma sólida, tornando-se fluidas e instáveis. Isso ajuda a explicar porque a verdade se torna volátil e as *fake news* se espalham tão rápido: em uma sociedade “líquida”, a informação é consumida e descartada com velocidade frenética.

Inserido nessa dinâmica de volatilidade e descarte descrita por Bauman, o problema da disseminação da desinformação configura-se como um óbice central à sociedade brasileira. Essa fluidez da verdade impacta diretamente a autonomia dos cidadãos na escolha de gestores públicos e fragiliza a consolidação democrática. Ademais, a natureza instável das relações contemporâneas potencializa a ocorrência de crimes e violações de direitos, manifestando-se em danos severos, como a exploração infantil, linchamentos motivados por informações falsas e fraudes bancárias. Tal cenário de desordem informacional não apenas desestabiliza políticas de saúde, educação e segurança, mas exige uma análise profunda sobre como esses mecanismos operam e quais são os limites das medidas de enfrentamento atuais.

Diante desse cenário de desordem informativa, este trabalho visa conceituar a desinformação (diferenciando a de “má” informação”) e examinar o panorama jurídico brasileiro sobre os limites da liberdade de expressão e a responsabilidade pela propagação de notícias falsas. Busca-se investigar o papel da Justiça Eleitoral no “combate às *fake news*”, detalhando canais oficiais de denúncias e propondo estratégias para fortalecer o pensamento crítico do cidadão, além de fornecer orientações práticas sobre como reportar fraudes informativas as autoridades.

No cenário jurídico brasileiro, a responsabilização pela desinformação política desdobra-se em diversas vertentes, alcançando as esferas cível, eleitoral e criminal. Trabalha-se com a hipótese de que tal abrangência justifica-se pelo fato de que a disseminação deliberada de informações falsas compromete a integridade do processo eleitoral e fragiliza os pilares do Estado Democrático de Direito.

Embora o Brasil goze do pleno exercício da liberdade de escolha eleitoral, a carência de consciência cívica representa uma ameaça latente. É notório que a prática de captação ilícita de sufrágio – a venda do voto por benefícios imediatistas – não apenas corrompe a vontade do eleitor, mas desestabiliza os fundamentos da própria democracia.

Nesse sentido, para embasar tais reflexões este artigo fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica de natureza exploratória e descritiva. o método justifica-se pela necessidade de levantar e analisar o referencial teórico acerca do tema “Responsabilidade Jurídica Frente a Desinformação: Os Impactos na Formação Política e Social”. A coleta de dados será realizada em bases acadêmica e repositórios digitais reconhecidos – além de periódico científicos.

Dessa forma, o trabalho propõe-se analisar uma temática de longa data; agora, sob a ótica do cenário contemporâneo, com a ascensão das Big Techs, o tema expandiu-se consideravelmente, revelando uma lacuna legislativa diante da complexidade dessas novas relações. Nesse sentido., é fundamental investigar os parâmetros jurídicos já estabelecidos e as tendências que emergem nesse campo. Diante desse quadro, o presente artigo científico demonstra-se de extrema relevância e extensivo, principalmente por ser carente de leis específicas.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### Infodemia e Desafios Democráticos: Uma Análise Jurídica e comportamental

A crise na saúde pública evidencia o problema das *fake news*, de modo que levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a cunhar o termo “Infodemia” para descrever o fluxo excessivo de informações, muitas vezes imprecisas ou deliberadamente falsas. Para além do campo sanitário, esse fenômeno fragiliza processos democráticos, acirra a polarização social e compromete a integridade de pleitos eleitorais. No plano individual, a dificuldade em distinguir o real do fictício gera impactos psicológicos profundos, como ansiedade e estresse, afetando diretamente a autonomia das escolhas e o bem-estar social e mental da população.

Conforme define a OPAS/OMS (2020, p. 1), infodemia é o “excesso de informações, algumas precisas e outras não, que tornam difícil encontrar fontes idôneas e orientações confiáveis quando se precisa delas”. Esse fenômeno fragiliza processos democráticos.

Nesse prisma, emergem desafios jurídicos, éticos e tecnológicos atrelados ao lucro das plataformas digitais obtido via monetização da desinformação. Tal pratica demanda um combate rigoroso, dado que suas consequências são severas. A persistência desse cenário decorre, em grande medida, de lacunas legislativas – ou seja, da carência de leis específicas que definam a responsabilidade dos criadores de plataformas. Isso evidencia um anacronismo em pleno século XXI: apesar da vasta experiência comportamental acumulada, retrocedemos no

que tange à integração intrínseca de direitos e deveres nas relações sociais e na convivência humana.

Esse fenômeno de abdicar dos deveres é sustentado pela ânsia de poder, que faz com que o indivíduo, no cenário atual, perca a receio de agir de modo imoral. Isso envolve não apenas quem financia essas notícias enganosas por lucro, mas também quem as compartilha por convicção, conforme afirma o filósofo Han em sua obra *Infocracia*, o regime de informação atual substitui a busca pela verdade pela disputa e pela atenção. Essa perspectiva corrobora a ideia de que:

A informação por si só não é informativa, ela é deformadora. No atual regime de informação, não se luta pela verdade, mas pela atenção. A desinformação e as notícias falsas são muito mais eficazes para capturar a atenção do que a verdade, pois possuem um valor de entretenimento e uma carga emocional superior. As plataformas digitais, ao monetizarem essa atenção, transformam a mentira em mercadoria, fragmentando o debate público e fragilizando a própria democracia Han (2022, p. 28).

Diante desse cenário, em que interesses financeiros e políticos impulsionam a desinformação, torna-se imperativa a adoção de medidas eficazes para salvaguardar os processos democráticos. Tal conjuntura demanda não apenas marcos regulatórios, mas também estratégias de conscientização para o enfrentamento direto do desafio das *fake news*. Conforme observa Cruz (2024, p. 15), essa realidade compromete a integridade informativa.

Com isso, estamos vivenciando um período cuja gravidade deixará marcas profundas em nossa história. A negligência de múltiplos atores sociais, somada à submissão de políticas públicas a interesses meramente particulares, acarreta consequências a todas as esferas da sociedade, corroborando uma desassistência e o descompromisso com a própria condição humana.

## O Grande Desafio

Ocorre que tramitam na Câmara dos Deputados vários projetos que estabelece normas para o combate às desinformações em plataformas digitais e redes sociais. O principal deles é o (PL 2630/2020), que ficou conhecido como PL das *Fake News*, cujo lema central é: Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet. O debate, contudo, é marcado pela polarização: enquanto defensores do projeto enfatizam a necessidade de responsabilidade civil das plataformas pelas publicações, críticos argumentam que a medida pode resultar em censura ou ferir liberdades fundamentais. A proposta central visa estabelecer um marco regulatório no qual órgãos fiscalizadores de telecomunicação seriam responsáveis por monitorar e aplicar critérios de avaliação sobre o conteúdo circulante. Nesse sentido, segundo Uczal,

A regulamentação sobre os critérios de avaliação e responsabilidade civil dos provedores de plataformas de comunicação digital e redes sociais no combate a desinformação e a informação enganosa será de responsabilidade do órgão pela fiscalização e regulamentação dos serviços de telecomunicação que deverá seguir as diretrizes básicas Uczal, (2024).

A ideia central é inibir a disseminação de informações falsas e fortalecer a democracia, assegurando que a responsabilidade imposta aos provedores não cerceie a liberdade de expressão. Para que esse equilíbrio seja alcançado, é indispensável promover debates que envolvam todos os segmentos da sociedade, exigindo um engajamento político isento de partidarismo e pautado pelo profundo respeito à pluralidade de opiniões - que é o pilar que sustenta as propostas mencionadas anteriormente (como o PL 2630).

### **Direito de Respeitar e ser Respeitado**

Contudo, o tema encontra-se inserido em um embate político polarizado, no qual projetos de leis fundamentais acabam estagnados em virtude de interesses particulares, prejudicando diretamente o cidadão. Embora a preservação da liberdade de expressão e de imprensa constitua um pilar democrático, é imperativo garantir a proteção dos direitos fundamentais da coletividade, nesse sentido, torna-se preocupante a omissão legislativa diante do bem-estar social. Observa-se, portanto, uma resistência sistemática das plataformas digitais à implementação desses marcos regulatórios. Essa postura fundamenta-se no receio de redução de lucros e no aumento dos custos de fiscalização.

Todavia, observa-se uma resistência sistemática das plataformas digitais à implementação desses novos marcos regulatórios, evidenciando que os interesses econômicos frequentemente se sobrepõem à segurança dos usuários.

Ao priorizarem a receita em detrimento do combate a crimes virtuais, essas corporações mantem uma postura omissa, deixando a sociedade exposta a abusos e fraudes. Nesse cenário, a ausência de uma regulação eficaz consolida o faturamento como interesse primordial, enquanto as empresas preservam sua inercia perante os danos causados no ambiente digital. Essa postura é reforçada pela natureza comercial dessas empresas. de acordo com Brant (2021):

As plataformas não são neutras. Elas têm um modelo de negócio baseado no engajamento, e o engajamento muitas vezes é impulsionado por conteúdos extremistas ou desinformativos. A resistência à regulação é, no fundo, uma resistência a qualquer medida que possa afetar suas margens de lucro ou seu controle sobre algoritmos Brant, (2021).

Diante desse cenário, torna-se evidente que a autorregulação das plataformas digitais tem se mostrado insuficiente para conter a disseminação de danos sociais e democráticos. Uma

vez que o lucro está intrinsecamente ligado à maximização do tempo de tela por meio de algoritmos de engajamento, muitas vezes alimentados por conteúdos inflamatórios, a omissão corporativa não é um erro de percurso, mas uma escolha estratégica. Portanto, a implementação de marcos regulatórios robustos deixa de ser uma condição indispensável para garantir que o desenvolvimento tecnológico não ocorra às custas dos direitos fundamentais e da integridade do debate público.

### **Liberdade De Expressão vs. Direitos Da Personalidade**

A Constituição Federal brasileira consagra a liberdade de manifestação do pensamento como um direito fundamental (Art. 5º, IV, CF), mas estabelece ressalvas essenciais para a proteção dos direitos da personalidade, como a intimidade, a honra e a imagem. Para que essa coexistência seja harmônica, é necessária a criação de leis específicas que, amparadas pelo texto constitucional, combatam a disseminação de informações falsas sem cercear o que é de direito. Nesse contexto, a liberdade não deve ser interpretada de forma absoluta, conforme destaca Schreiber (2022):

A proteção da liberdade de expressão não pode servir de escudo para a omissão deliberada das plataformas diante de danos evidentes. O regime de responsabilidade civil no ambiente digital precisa ser repensado para proteger não apenas indivíduo, mas a própria integridade do debate público e os direitos da coletividade Schreiber, (2022).

6

Atualmente, o cenário legislativo enfrenta um embate político marcado pelo partidarismo, que resulta na estagnação de projetos que visam atualizar a responsabilidade das plataformas digitais. o foco central da discussão recai sobre a necessidade de superar a interpretação rígida do Artigo 19 do Marco Civil da Internet, o qual estabelece que os provedores só são responsabilizados por conteúdo de terceiros após o descumprimento de uma ordem judicial específica. Todavia, a ideia defendida é criação de normas que obriguem as plataformas a assumirem um dever de cuidado mais ativo, tornando-as civilmente responsáveis por publicações ilícitas, independentemente de intervenção judicial prévia em casos manifestos. Brasil. Projeto de Lei nº 2630.

### **Diversidades de Consequências**

A lacuna deixada pela resistência política na atualização de leis que protejam o cidadão abre espaço para fenômenos sociais descontrolados. Um exemplo emblemático dessa vulnerabilidade institucional é o caso de Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos. Em maio de 2014,

a dona de casa foi brutalmente assassinada por vizinhos no Guarujá (SP), após ser vítima de uma onda de notícias falsas nas redes sociais.

Fabiane foi injustamente acusada de praticar rituais de magia negra com crianças. Investigações posteriores confirmaram que as suspeitas eram infundadas, tendo sido disseminadas a partir de um retrato falado publicado em uma página do Facebook. Diante deste e de outros episódios semelhantes, torna-se urgente refletir sobre a responsabilidade no compartilhamento de informações digitais. Assim, tal acontecimento insere-se na lógica da pós-verdade; ou seja, a validade dos fatos é negligenciada por crenças e apelos emocionais, de modo que a mentira não é só uma verdade, mas uma tentativa de torná-la verdadeira, de modo a fazer com que a verdade se torne irrelevante. (Ancona, 2021. p.15).

Nessa mesma perspectiva, o campo político torna-se o terreno mais fértil para a propagação de desinformação. No livro *A Máquina do Ódio*, a jornalista Mello (2020) reflete sobre sua experiência na cobertura das eleições presidenciais de 2018. Ao afirmar que vivemos em um mundo onde “os fatos são moldáveis”, a autora destaca como a realidade objetiva é sistematicamente distorcida por máquinas, algoritmos e automações para servir também a narrativas ideológicas. Embora o ceticismo em relação a política seja antigo, o avanço tecnológico intensificou esse cenário, tornando a esfera pública um dos setores mais vulneráveis à desinformação.

O aspecto mais alarmante, contudo, é observar que indivíduos outrora descrentes da política tornaram-se vetores ativos na propagação de notícias falsas, o que impôs mais ainda ao Estado o desafio de estabelecer limites jurídicos para o ambiente digital.

De fato, vivemos uma situação delicada. Segundo Camargo, da agência Brasil (2025), os países não estão suficientemente preparados para a acelerada expansão das redes sociais. A arquitetura dessas plataformas potencializa a disseminação de condutas hostis e desinformação em tempo real, uma vez que não houve o desenvolvimento de prerrogativas éticas ou regulatórias à mesma altura, isso nos torna vulneráveis aos impactos negativos desse fenômeno digital global, que opera de forma sistêmica e transfronteiriça.

Portanto, a arquitetura técnica mencionada por Camargo (2025) converge para um componente psicológico determinante: o viés ideológico. Sob essa ótica, é conveniente observar que as ideologias não apenas motivam a criação e a disseminação de desinformação, mas também exercem profunda influência sobre a percepção individual. Surge, então, o fenômeno em que o indivíduo, mesmo ciente da falsidade de uma notícia, opta por compartilhá-la em

função de sua ideologia partidária. Nesse sentido, prevalece o viés de que “os fins justificam os meios”.

### **Polarização vs. democracia.**

O panorama ideológico contemporâneo emerge do descontentamento popular com ambos os espectros políticos, a direita e a esquerda. Este cenário é agravado por um extremismo que, em meio a instabilidade, fragmenta a estrutura social brasileira. A polarização, ao atingir níveis de fanatismo, faz com que a defesa intransigente de partidos coloque as instituições em risco, substituindo o debate racional por confrontos sociais. Essa fragilidade institucional, somada ao distanciamento entre representante e representado, constitui um ambiente propício para a erosão democrática, conforme teorizado por Svobik.

A situação partidária no Brasil é marcada por um paradoxo: ainda que pouco eficientes no diálogo com a sociedade e a opinião pública, os principais partidos funcionam e conseguem transferir alguma estabilidade ao sistema político. Vivem em um ambiente de disputas incessantes por espaço e recursos de poder, algo amplificado pela forte fragmentação do Congresso e pelo funcionamento de “bancadas suprapartidárias” que em boa medida retiram força e coesão dos próprios partidos. São também acossados, ao menos desde 2013, pelos movimentos que se dedicam à seleção e formação de lideranças cívicas, que terminam por opor aos partidos uma dinâmica externa a eles, fonte de não poucos problemas Svobik (2019, p.42).

Segundo o autor, quando a polarização política se torna extrema, os eleitores tendem a tolerar comportamentos autoritários de seus líderes em nome da lealdade partidária, sacrificando os princípios democráticos e constitucionais no processo dos Direitos e Deveres, do Respeito e da Liberdade, do Livre Arbítrio 1

Na verdade, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 não é exaustiva em todos os pormenores conceituais; porém, não se pode negar que o tema da liberdade está intrínseco à Carta Magna. Nesse sentido, é possível adotar um viés para o debate sobre a criação de leis com base em tais preceitos. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Porém, o direito de expressar convicções não anula o direito de todos ao respeito. Essa reciprocidade é pilar da cidadania e está expressamente prevista no texto constitucional.

Conquanto o antagonismo polarize opiniões, é imperativo analisar as motivações e, primordialmente, as consequências jurídicas e sociais advindas do uso das tecnologias de informação. Sob esse ângulo, a fruição dos benefícios digitais exige uma postura proporcional à responsabilidade pelo conteúdo veiculado, uma vez que o exercício de direitos no ambiente virtual gera reflexos concretos na esfera pública e privada.

Nesse contexto, tornam-se fundamentais ações políticas voltadas ao uso estratégico da tecnologia, capacitando a sociedade contra as armadilhas de agentes mal-intencionados. É imperativo o combate rigoroso à publicidade enganosa e a responsabilização daqueles que instrumentalizam ferramentas digitais para fins escusos. A experiência recente exemplifica essa urgência: o antagonismo político em torno das vacinas gerou um impasse no qual o objetivo de salvar vidas foi confrontado por justificativas pautadas na suposta precocidade do desenvolvimento imunizante. Para além de partidarismos, observa-se que as redes sociais têm servido de palco para ilícitos e para a disseminação sistemática de vieses, convertendo problemas de ordem pública em instrumentos de polarização Ghirrotto, (2020).

Contudo, não se pode negar a importância da informação. Pode-se afirmar que ela é uma necessidade fundamental para a vida de todo ser humano, tratando-se de algo já consolidado em quase todas as culturas. Isso ocorre porque existe uma infinidade de benefícios atrelados ao conhecimento, os quais se traduzem em avanços em áreas como educação, saúde e segurança.

Essa rede de benefícios transcende a teoria, convertendo-se em oportunidades reais para conquistas essenciais ao bem-estar individual e coletivo. Além disso, a internet pode ser explorada para democratizar o acesso à informação e expandir as fronteiras do mundo científico, potencializando, assim, o desenvolvimento humano.

Em contrapartida, a humanidade vivencia o paradoxo do isolamento em um mundo hiperconectado, trilhando um caminho de indivíduos “juntos, mas separados”. Embora a rede proporcione múltiplas conectividades, afinal, o anonimato e o distanciamento físico resultam em uma ambiguidade ética. Se, por um lado, esse cenário viabiliza ações benevolentes, por outro, pode potencializar a criminalidade. Em suma, a potencialização da criminalidade e o distanciamento físico são sintomas de que, na opinião de Levy, define como a transformação da liberdade de conexão em isolamento. Como aponta o autor, o progresso humano e a democratização do saber não são automáticos, exigindo vigilância contra a manipulação e a desinformação no campo de forças da rede.

A ampliação do ciberespaço não garante, por si só, o progresso humano ou a democratização do saber. Pelo contrário, ela abre um campo de forças onde a desinformação e a manipulação podem se propagar com velocidade inédita, exigindo que as instituições sociais e jurídicas desenvolvam novos critérios de responsabilidade para evitar que a liberdade de conexão se transforme em uma nova forma de isolamento e alienação política LÉVY (1999, p. 124).

Esse dilema emblemático, no qual a tecnologia poderia ser utilizada estritamente para o bem comum, reflete-se na letra da canção de Geraldo Vandré, “Pra não dizer que não falei das flores”, que descreve “soldados armados, amados ou não / quase todos perdidos de arma na

mão”. Assim, o homem munido de tecnologia segue um caminho similar: com a capacidade de usar a tecnologia de forma inteligente, muitos, no entanto, parecem perdidos sobre como utilizá-la de forma ética e consciente.

Sobre o uso consciente, torna-se impossível não recordar as extensas filas bancárias e o tempo desperdiçado para quitar uma fatura em tempos passados. Atualmente, a tecnologia oferece inúmeras vantagens, como o uso do smartphones para solucionar questões cotidianas com facilidades – a exemplo das transferências bancárias e pagamentos em qualquer lugar com sinal de rede.

Isso ocorre porque o advento midiático não surgiu apenas para beneficiar a humanidade de forma linear; ele emergiu permitindo que diversos grupos sociais percebessem, simultaneamente, novas oportunidades de atuação, mas nem sempre pautadas pelo bem coletivo. Como esse fenômeno ocorreu de forma acelerada e descentralizada, não houve, naquele momento inicial, um mecanismo de controle capaz de organizar o uso ou a atuação dos usuários, resultando no cenário de ambiguidade tecnológica que enfrentamos hoje.

Em decorrência dessa ausência de controle, é fato que enfrentamos um problema de proporções ainda desconhecidas. Apesar de serem notórias as diversas práticas criminosas, bem como a viabilidade de atos ilícitos, é possível ao Poder Legislativo a criação de leis robustas de combate a essas ações. Com o auxílio de emendas, tais medidas podem ser atualizadas conforme surgem novos delitos; afinal, enquanto direitos forem violados, as medidas de combate permanecerão insuficientes. Embora existam aspectos positivos, como mencionado anteriormente, torna-se fundamental ponderar as vantagens para analisarmos conjuntamente, o que pode e deve ser feito, pois como bem pontuou Jesus:

A criminalidade informática apresenta características próprias que a distinguem da criminalidade clássica, especialmente no que tange à sua transnacionalidade e à facilidade de ocultação do agente. O Direito, por sua natureza mais estática, muitas vezes se vê em descompasso com a celeridade das inovações tecnológicas, exigindo do legislador uma postura dinâmica e atualizada para que a norma não se torne obsoleta diante das novas formas de agressão aos bens jurídicos Jesus, (2016, p. 42).

Nesse sentido, percebe-se que a rigidez das estruturas legais clássicas é insuficiente para conter a fluidez do crime cibernético. A facilidade de ocultação do agente e o caráter transnacional das infrações exigem que o Direito não seja apenas uma resposta a crimes passados, mas uma ferramenta dinâmica e em constante evolução. Portanto, a modernização das leis e o investimento em inteligência tecnológica são passos fundamentais para garantir a proteção dos bens jurídicos na era da informação.

## Estado v.s. Responsabilidade

Nesse contexto de rápida evolução tecnológica e desafios jurídicos, o papel do Estado é crucial. Entretanto, a responsabilidade pelo enfrentamento das *fake news* recai igualmente sobre a sociedade. Esta desempenha a função de principal avaliadora da informação, atuando tanto na recepção quanto na disseminação do conteúdo. Como ponto final desse processo, é a própria sociedade que julga o que consome e, conseqüentemente sofre os impactos da desinformação

De acordo com diretrizes de educação para a cidadania, a seleção de um representante político assume uma responsabilidade de magnitude comparável à escolha da instituição de ensino dos filhos, uma vez que ambas as decisões buscam assegurar o bem-estar e o futuro das próximas gerações. Torna-se imperativo, portanto, que o cidadão valide o teor das informações recebidas, visto que estratégias de desinformação entre fatos, frequentemente instrumentalizam pautas sensíveis – como família e religião – para manipular a opinião pública. Pois tais conteúdos circulam com rapidez em redes sociais, exigindo um rigoroso processo de distinção entre fatos verídicos e narrativas falaciosas antes de qualquer compartilhamento.

A escolha dos gestores do erário confere ao eleitor o poder de combater a propagação de notícias falsas por meio da vigilância crítica e de investimentos, tanto no âmbito jurídico quanto, especialmente, por meio de medidas socioeducativas. Ainda assim, vale enfatizar que cabe ao cidadão o papel de auditor da veracidade das informações que consome, seja em interações interpessoais ou em plataformas digitais, como Instagram, Facebook e WhatsApp.

Mitigar esse problema é um desafio urgente, dado que a Organização Mundial de Saúde (OMS) já classifica a “infodemia” e as *fake news* como ameaças globais que comprometem a estabilidade social e comprometem a estabilidade social e institucional. Nesse contexto, a responsabilidade pelo combate à desinformação desloca-se para a esfera individual, como observa Bauman:

A democratização-da comunicação, sem a correspondente educação para a mídia, deixa o cidadão vulnerável a um oceano de informações onde a verdade e a mentira navegam com a mesma bandeira. Nesse cenário, a responsabilidade pelo discernimento migra das instituições para o indivíduo, exigindo uma vigilância crítica constante sobre os conteúdos consumidos e compartilhados. Bauman, (2013, p. 42).

Sob essa ótica, a assertividade nas escolhas eleitorais torna-se o principal mecanismo de enfrentamento ao que se convencionou chamar de “Mal do Século”. A contradição reside na expectativa de que agentes políticos, muitas vezes beneficiários da desinformação, atuem no seu combate. Tal paradoxo evidencia a complexidade do problema e

reforça a percepção de que a prevalência da verdade depende de uma reforma estrutural na conduta ética pública (Rocha, 2020).

Dessa problemática emerge o desafio da responsabilidade jurídica. O sistema judiciário enfrenta o poderio de indivíduos detentores de vastos recursos financeiros e influência política, fatores que frequentemente asseguram a perpetuação de práticas criminosas sob a égide da impunidade. Portanto, a eficácia do ordenamento jurídico é testada diante de necessidade de responsabilizar atores superpoderosos que desestabilizam o cenário democrático.

Nesse contexto, a atual era da informação intensifica tal problemática ao colocar o Direito diante de um fenômeno de dualidade técnica e social. Se, por um lado, a tecnologia democratiza o acesso ao saber, por outro, ela é instrumentalizada por esses atores influentes para facilitar a propagação de conteúdos que distorcem a realidade - ao mesmo tempo que, por falta de leis que coíbam essas práticas, reforçam a impunidade.

Desse modo, o momento exige cautela para que as redes não comprometam os avanços democráticos-tecnológicos conquistados, torna-se imperativo um esforço contínuo para extrair o máximo potencial positivo das plataformas digitais, mitigando os riscos de desestabilização. Essa necessidade de enfrentamento institucional é corroborada pela atuação do judiciário.

Superar esse cenário exige um esforço coletivo em favor da integridade da informação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem atuado em parceria com dezenas de universidades e outras instituições, para incentivar o desenvolvimento de pesquisas e projetos acadêmicos voltados à compreensão do fenômeno da desinformação e seus reflexos na sociedade. Por meio de seu Programa de combate a Desinformação, o Supremo também apoia a realização de campanhas conscientização e iniciativas voltadas a esclarecer a opinião pública, valorizar a Constituição e suas instituições e promover o respeito e a civilidade no debate nacional (Mendonça, 2023).

A compreensão da urgência de tais medidas requer uma análise retrospectiva do cenário de 2016 nos Estados Unidos, cujos reflexos culminaram na consolidação do conceito de *fake news* no Brasil durante o pleito de 2018. Ante o impacto decisivo dessas publicações nos resultados eleitorais, torna-se imperativa uma postura engajada da sociedade civil junto ao Poder Legislativo. Tal mobilização visa à implementação de mecanismo jurídicos que verdadeiramente sejam capazes de coibir a disseminação de desinformações, fenômeno classificado como insustentável na contemporaneidade (Westrup, 2020).

As plataformas digitais emergiram em um cenário de anomia jurídica, visto que a sociedade não estava preparada para o seu impacto, nem foram previstos efeitos colaterais. Embora tenham lucros vultosos, ignorou-se o potencial de mau uso político e social. Como

reflexo disso, observamos casos trágicos de total dependência tecnológica, que prejudicam severamente a saúde mental devido ao uso excessivo dessas ferramentas.

Em suma, as redes são criadas de forma a atrair ao máximo a atenção dos usuários, embora as empresas neguem que suas plataformas foram projetadas para viciar. “De acordo com Alter: as redes sociais não são viciantes por acidente, mas sim irresistíveis por design, simulando recompensas psicológicas que o cérebro humano tem dificuldade em ignorar (Alter, 2017).”

Nos Estados Unidos, a sociedade civil tem se mobilizado por meio de diversas ações judiciais contra a “Meta” e seu CEO Mark Zuckerberg. O executivo enfrenta processos movidos por usuários que alegam danos decorrentes do uso de plataformas como Instagram, WhatsApp e Facebook. Um caso emblemático ocorreu em 28 de fevereiro de 2026, em Los Angeles, quando Zuckerberg foi convocado a depor no Senado para responder a uma ação de acusação de uma jovem de 20 anos; a requerente afirmou ter desenvolvido vício e depressão em decorrência do uso prolongado dessas redes sociais.

Por isso, torna-se imperativo que as ações de enfrentamento conjuguem não só movimento de combate aos executivos que utilizam estratégias para viciar os usuários, mas também investimentos de conscientização midiática com a pressão social por marcos regulatórios robustos. A atuação jurídica, fundamentada na proteção dos usuários e no reconhecimento dos benefícios de tais meios tecnológicos, deve exigir das plataformas digitais uma postura de segurança proativa. Esta deve incluir a filtragem de conteúdo e garantir que o desenvolvimento tecnológico não se sobreponha à integridade do processo político e à saúde coletiva de modo racional e com uma visão holística.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou o fenômeno da desinformação sob a ótica da “Modernidade Líquida” de Bauman, evidenciando como a volatilidade das informações na contemporaneidade fragiliza a autonomia do cidadão e a consolidação democrática. Diante do enfrentamento às *fake news* no cenário jurídico brasileiro que exige um equilíbrio sensível entre a proteção da liberdade de expressão e a responsabilização nas esferas cíveis, eleitorais e criminais, sendo a atuação da Justiça Eleitoral e o fomento ao alfabetismo digital pilares indispensáveis para a integridade do Estado Democrático de Direito.

Diante desse panorama, a pesquisa observou que o enfrentamento à desinformação não deve se restringir apenas ao campo punitivo das esferas cível, eleitoral e criminal. Embora a atuação rigorosa da Justiça Eleitoral e a aplicação de sanções sejam fundamentais para resguardar a lisura do pleito, a complexidade do fenômeno exige uma abordagem multidisciplinar.

Nesse sentido, a análise aponta para a necessidade de fortalecer os mecanismos de governança digital e a cooperação entre plataformas de tecnologia e órgãos públicos. Paralelamente, destaca-se que a eficácia do ordenamento jurídico é potencializada quando aliada a políticas públicas de alfabetismo digital. Chegou-se, portanto, à conclusão de que a mitigação dos danos causados pelas *fake news* à democracia brasileira depende de um equilíbrio entre a regulação normativa, que delimita os abusos da liberdade de expressão, e a formação de uma consciência crítica do eleitorado perante o consumo de informações no ambiente virtual.

No âmbito da esfera privada, observa-se que, inicialmente, houve pouquíssima regulação específica. A ascensão das *Big Techs* promoveu uma concentração de riqueza sem precedentes, priorizando, por vezes, o lucro em detrimento da segurança e da ética. Diante desse cenário, o estudo propõe uma reflexão sobre a importância da escolha consciente de representantes políticos para o desenvolvimento social e a garantia de serviços essenciais, especialmente para as camadas mais vulneráveis.

Em suma, a desinformação não é apenas um fenômeno comunicacional, mas uma ameaça direta aos pilares democráticos e à estabilidade social. Através da análise bibliográfica realizada, constatou-se que a ascensão das *Big Techs* criou um vácuo legislativo que desafia as estruturas jurídicas tradicionais.

Conclui-se que a responsabilidade jurídica diante da desinformação é um tema urgente e ainda em construção. Embora existam parâmetros em desenvolvimento, a complexidade das relações digitais exige uma evolução normativa que promova o letramento cívico e a emancipação digital do cidadão.

Nesse sentido, a regulação consciente das plataformas mostra-se indispensável para assegurar o desenvolvimento social e a proteção das populações mais vulneráveis frente às manipulações do ecossistema digital.

## REFERÊNCIAS

- ALTER, Adam. **Irresistível: por que somos viciados em tecnologia e como nos libertar dela**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade. Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BRANT, João. **O poder das plataformas e o desafio da regulação**. São Paulo: Veneta, 2021, p. 45).
- BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2630, Brasília, 2020.
- CAMARGO, Marcelo, diretor da UNESCO, **Desinformação e a principal risco global para 2025**, afirma UNESCO, Agência Brasil, 20/05/2025.
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Art. 220, Brasília, 1988.
- CRUZ, FELIPE MATHEUS CRUZ, **O Impacto das Fake News nas Eleições**, Florianópolis, UFSC, 2024.
- MELLO, Patrícia Campos, **A Máquina do ódio**, Companhia da Letras, São Paulo, 2020, p.21.)
- GHIROTTTO, Eduardo, Campos, João P. **As dificuldades para identificar e combater a praga das fake News**. Revista Veja, 07- agosto de 2020.
- HAN, Byung-Chul. **Infocracia: Digitalização e a crise da democracia**, Petrópolis: Vozes, 2022.
- JESUS, Damásio de. **Direito. Penal: parte geral**. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2026.
- JORGE, Thais Mendonça. (Org.) **Desinformação, o mal do século**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Universidade de Brasília, Faculdade de Comunicação, 2023.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.
- MAIA, Rodrigo Rocha, **Fake News e eleições: desafios do combate a desinformação do processo eleitoral**, Belo Horizonte, p. 2.1, 2020.
- Marco Civil na Internet Lei 12.965, SENADO, Brasília, 2014).**
- OPAS/OMS, (Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (2020, p. 1)
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAUDE (OMS), fevereiro, 202<sup>o</sup>
- MENDONÇA, Thais Jorge, **Desinformação, “ Mal do Século”** Vol. 2, 2023.
- SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Tecnologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 112).
- SVOLIK, Milan W, **Polarização versus democracia**, p. 42, São Paulo, 2019.

UCZAL, Pedro, Brasil. Lei nº 4144, de 15 de maio de 2024, **dispõe sobre medidas para prevenir e combater a desinformação e informações falsas na internet**. Diário Oficial da União, Brasília DF. Nº 120, p. 10-15, 16 maio 2024, 3, <https://regrasparatcc.com.br/como-citar>.

Westrup, Ana Carolina, **Desinformação: crise política e saídas democráticas para a fake news**, ed. Veneta. São Paulo.